



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655024 - SP (2015/0011859-3)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**REQUERENTE** : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A  
**REQUERENTE** : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA  
**REQUERENTE** : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA  
**ADVOGADOS** : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916  
**REQUERIDO** : FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos, etc.

Companhia Ultragaz S.A. e Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. apresentam pedido de substituição dos depósitos judiciais realizados nos autos por apólice de seguro garantia, "seja pela crise financeira que se coloca em razão da Covid-19", "seja pela possibilidade admitida expressamente em lei e, agora, pelo CNJ da substituição pretendida".

Discorrem sobre a pandemia e medidas de enfrentamento do Coronavírus, o decreto de reconhecimento do estado de calamidade pública em âmbito federal e os impactos da crise sobre o setor de atuação das requerentes, notadamente o aumento expressivo de despesas decorrente de redução na capacidade logística e no consumo empresarial de gás.

Alegam ser imprescindível a disponibilidade de recursos financeiros para que se possa readequar as operações a essa nova realidade, bem como para arcar com os custos da folha de salários dos próximos meses.

Quanto ao amparo normativo, oferecem apólice de seguro garantia no valor de R\$ 674.110.930,42, equivalente ao montante integral depositado acrescido de 30%, nos termos do parágrafo único do art. 848 do CPC. Argumentam, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça assentou a possibilidade dos depósitos judiciais por seguro garantia, o que contribuiria para a geração de riquezas. Mencionam o art. 15 da LEF, com a redação dada pela Lei n. 13.043/2014, e o art. 835, § 2º, do CPC, dispositivos que preveem a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia.

Finalizam aduzindo que a aceitação do seguro garantia não traria nenhum risco à União e que a jurisprudência, em caráter excepcional, admite tal substituição quando estiver comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, ou seja, quando a privação dos valores depositados comprometer as atividades da empresa.

Instada, a Fazenda Nacional opôs-se ao pedido.

Assevera que as soluções para esta crise, que é coletiva, não podem ser individuais. Aduz serem as requerentes parte de um conglomerado de grande porte, com faturamento, em 2016, somente a Ultragaz, na casa de R\$ 5 bilhões.

Pondera, ainda, sobre a taxatividade do Direito Tributário, a impossibilidade expressa de os depósitos judiciais serem levantados antes do trânsito em julgado (Lei n. 9.703/1998, art. 1º, § 3º, I) e a circunstância de os recursos depositados serem imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional e impactarem, de pronto, nas execuções orçamentárias.

Sublinha a aplicabilidade do entendimento do CNJ à Justiça do Trabalho, afirmando, inclusive, que o procedimento administrativo tinha objetivo específico e não possuía nenhuma relação com o contexto de crise econômica causado pela pandemia da Covid-19.

Por fim, traz à baila o disposto no art. 20 da LINDB e conclui no sentido de que "esta é uma hora delicada, que exige políticas coordenadas, decisivas e inovadoras por parte de todos os atores envolvidos, de maneira que decisões isoladas, atendendo apenas a uma parcela dos afetados, terão o potencial de promover a desorganização financeira e administrativa, obstaculizando o pronto combate à pandemia".

É o relatório.

A quadra vivenciada é trágica. A hora é delicada. A crise sanitária, social e econômica ocasionada pela crescente proliferação deste novo coronavírus reclama soluções rápidas, técnicas, coletivas e coordenadas.

No caso, esta Corte Superior compreende que não há direito subjetivo do devedor à substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval do ente público, à vista do princípio da primazia da satisfação do credor.

Observamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA.

1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, em regra, existe impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.507.185/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.448.340/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019)

Leis foram modificadas para adequar aos novos tempos outras formas de garantia, mas o entendimento jurisprudencial persiste, com ressalva de

posicionamento contrário, na avaliação segundo a qual a fiança bancária/seguro não possui a mesma equivalência que o depósito em dinheiro.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública.

2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública.

3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si.

4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora" (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro.

6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status.

7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica ("o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige"); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuam elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie.

8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária.

9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620

do CPC), situação inexistente nos autos.

10. Embargos de Divergência não providos.

(REsp 1.077.039/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe 12/4/2011)

Ao contrário do que pressupõe a Fazenda Pública, não se busca lucro, e sim amenizar as consequências nefastas que a Covid-19 trouxe para o funcionamento das empresas. A solidez das requerentes, por sua vez, reduz o risco de inadimplemento da obrigação tributária.

Entretanto, não foi demonstrado, concretamente, o sacrifício da pessoa jurídica a fim de autorizar, ante o princípio da menor onerosidade, a substituição pretendida. Inexiste, nos autos, comprovação de queda no faturamento, de dificuldade de quitação da folha de salários, ou qualquer outra prova documental que corrobore o alegado embaraçamento das atividades.

Há de se primar pelo equilíbrio em situações excepcionais. Todavia, a flexibilização da jurisprudência requer cautela, sobretudo em lides tributárias, nas quais prevalece o interesse público e a legalidade estrita.

Por fim, a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PCA n. 0009820-09.2019.2.00.0000, refere-se à utilização do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, não obrigando o magistrado à substituição de vultosa quantia depositada espontaneamente pela parte no decorrer do processo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido.

Sopesando os interesses de ambas as partes, retornem os autos à Fazenda Nacional para manifestação acerca de pleito subsidiário concernente ao deferimento da substituição de 50% do depósito por apólice de seguro garantia em valor equivalente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes  
Relator